



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012786-90.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: EDUARDA FEIJO CERQUEIRA KIRYU
ADVOGADO: NILZA MARIAPAES DA CRUZ
AGRAVADO: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ UNESPA
AGRAVADO: SER EDUCACIONAL SA
AGRAVADO: UNIVERSIDADE DA AMAZONIA – UNAMA
ADVOGADO: JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. O MAGISTRADO INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA POR NÃO ESTAREM EVIDENCIADOS OS REQUISITOS DO ART.273 DO CPC. DECISÃO CORRETA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. AUSENTE A FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27ª Sessão Ordinária realizada em 20 de novembro de 2017. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Gleide Pereira de Moura. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012786-90.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: EDUARDA FEIJO CERQUEIRA KIRYU
ADVOGADO: NILZA MARIAPAES DA CRUZ
AGRAVADO: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ UNESPA
AGRAVADO: SER EDUCACIONAL SA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
Inicialmente, destaco que o presente recurso será recebido como AGRADO INTERNO, cabível à espécie, inteligência dada pelo art. 557, § 1º, do CPC, em aplicação ao princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, precedente da jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRADO INTERNO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (...). JULGADOS DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO: 1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, recebo a inconformidade como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, denominado agravo interno. (...) (Agravo Regimental nº 700180811604, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Odone Snaguiné, j. em 28/12/2006).

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico que o presente Agravo Interno não merece provimento, pelos motivos que passo a expor: Verifico estar ausente a fundamentação relevante da agravante, haja vista, que no caso em tela, não restou demonstrado que a propaganda seria enganosa, já que é sabido que a redução de ofertas do FIES é realizado pelo Governo Federal e não pelas instituições agravadas.

Sendo assim, não se pode dizer que estes anúncios foram realizados com má intenção por parte das agravadas, de forma ambígua enganosa.

Presente também o periculum in mora inverso, tendo em vista que as agravadas não possuem autonomia para permitir que todos os alunos atraídos pela propaganda, possam efetivamente cursar a Universidade sem qualquer custo, pois se trata de instituição privada. Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A preliminar de incompetência não prospera, uma vez que o objeto da



ação ordinária não se trata da concessão do financiamento estudantil – FIES, mas sim da apuração da responsabilidade das agravadas/requeridas por terem veiculado suposta publicidade enganosa. Portanto, não existe qualquer interesse da União na presente lide capaz de atrair a competência da Justiça Federal.

2. Apesar de haver pedido para se permitir que a autora/agravante permaneça até o final do semestre letivo de 2015.1, assim como a realização de provas do semestre, todavia, há pedido de indenização por dano moral, razão pela qual inexistente perda do objeto da ação originária.

3. Não se pode inferir que esses anúncios veiculados pelas agravadas foram realizados com dolo, até porque não sendo realizado o financiamento via FIES a instituição não levaria qualquer vantagem, pois tinha conhecimento da capacidade financeira do candidato.

4. Fora amplamente noticiado na imprensa que a restrição ao FIES não era em decorrência das instituições de ensino, mas sim das limitações impostas pelo Governo Federal que reduziu e até mesmo extinguiu fontes orçamento para o financiamento do programa, sendo um ponto relevante a considerar para afastar, neste momento, a suposta culpa das agravadas.

5. Destarte, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos nas razões deste recurso, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, pode-se inferir que a antecipação de tutela deferida não é carecedora de reforma.

6. Recurso conhecido, porém, desprovido. (TJE/PA. Agravo nº 0028730-35.2015.8.14.0000. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgado em: 01/02/2016).

Consequentemente, não há o que ser reparado na decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual o presente Agravo interno deve ser **CONHECIDO e DESPROVIDO**.

É como voto.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora